



## RECURSO ADMINISTRATIVO

**Ref.: Pregão Eletrônico n.º 022/2025**

Processo Administrativo n.º 006310/2025

Protocolo Eletrônico n.º 006309/2025

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves/ES

A empresa LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA (DREMED), inscrita no CNPJ sob o nº 33.441.376/0001-90, com sede na Rua Moema, nº 25, Ed. The Point, sala 802, bairro Divino Espírito Santo, Vila Velha/ES, CEP: 29.107-250, neste ato representada por sua sócia-proprietária, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação da empresa declarada vencedora VANTEC Comércio e Assistência Técnica em Equipamentos Odonto-Médicos LTDA EPP, com fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### I – SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso é interposto em face da decisão que habilitou a empresa VANTEC como vencedora do Pregão Eletrônico nº 022/2025, contrariando dispositivos expressos do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021, configurando falhas graves de habilitação que deveriam ensejar a inabilitação da referida licitante.

CNPJ: 33.441.376/0001-90

Rua Moema, nº 25 – SL 802 – Divino Espírito Santo – Vila Velha/ES CEP: 29.107-250  
dremed.me@gmail.com; administracao@grupodremed.com; financeiro@grupodremed.com  
Tel: (27) 3042-6865, (27) 3077-1875

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da ausência de assinatura nas declarações obrigatórias

Conforme verificado, as declarações inicialmente anexadas pela empresa VANTEC não se encontravam devidamente assinadas por seu responsável legal, o que afronta o princípio da autenticidade e da veracidade documental, previsto no art. 5º, caput, e no art. 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como o item 4.3 do Edital, que exige declaração expressa e formal quanto ao atendimento integral das condições do certame.

A ausência de assinatura retira a validade jurídica do documento, uma vez que não há como atribuir responsabilidade ao seu emissor, configurando vício insanável que impede a comprovação de regularidade documental e de idoneidade da licitante.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.143/2019 – Plenário, consolidou o entendimento de que:

*“A ausência de assinatura em documento de habilitação não pode ser suprida por presunção; trata-se de vício insanável que compromete a validade do ato.”*

Importante destacar que, somente após alerta da própria pregoeira, a empresa VANTEC apresentou, em terceiro envio de documentos, as declarações devidamente assinadas, conforme registro no sistema:

*24/10/2025 – 13:33:23 – Pregoeiro: Solicito da empresa temporariamente vencedora as devidas assinaturas nos comprovantes de exequibilidade.*

Tal fato evidencia que a pregoeira permitiu a substituição de documentos essenciais, extrapolando o limite legal da diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza apenas a complementação ou o esclarecimento de informações já apresentadas, e não a juntada posterior de documentos faltantes.

## **2. Da falta de comprovação de enquadramento no Simples Nacional (item 10.2.2.10 do edital)**

O edital foi inequívoco ao exigir, das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, a apresentação do comprovante de opção emitido no site da Receita Federal, conforme previsto no item 10.2.2.10 do instrumento convocatório.

Entretanto, constatou-se que, no primeiro envio de documentos, a empresa VANTEC não apresentou o referido comprovante, vindo a fazê-lo somente em seu terceiro envio, o que evidencia não apenas o descumprimento inicial do edital, mas também que houve orientação posterior para regularizar a documentação, extrapolando os limites legais da diligência administrativa.

A ausência desse documento não se enquadra como falha sanável, pois se trata de requisito essencial de habilitação, indispensável à comprovação da condição de optante do Simples Nacional e, consequentemente, do enquadramento como ME ou EPP, conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e reafirmado no edital.

## **3. Da ausência da certidão negativa de falência (item 10.2.3.2)**

O edital exige expressamente a Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da empresa, conforme art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021.

A não apresentação deste documento configura motivo de inabilitação imediata, conforme previsto no item 8.17 do edital (“Será inabilitada a licitante que não comprovar sua habilitação...”).



#### **4. Da ausência de demonstrações contábeis completas (item 10.2.3.3)**

A licitante não apresentou inicialmente os documentos corretos referente ao item 10.2.3.3 “Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;”

O edital, amparado pelo art. 65, §1º da Lei nº 14.133/2021, é categórico quanto à necessidade desses documentos, para aferição da capacidade econômico-financeira.

A pregoeira, ao solicitar posteriormente tais documentos por diligência, incorreu em afronta direta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, pois não é possível solicitar documentos novos que deveriam ter sido apresentados originalmente.

Jurisprudência:

TCU – Acórdão nº 1.214/2022 – Plenário: “A diligência não pode ser utilizada para substituir ou incluir documento que deveria ter sido apresentado na fase de habilitação, sob pena de violação à isonomia entre licitantes.”

#### **5. Da ausência de comprovação de vínculo com o profissional (item 10.3.6)**

Não foi apresentado contrato, CTPS ou ata societária que comprove o vínculo dos responsáveis técnicos com a empresa, conforme exigido.

O item 10.3.6 é taxativo quanto à forma de comprovação, não havendo margem interpretativa para suprimento posterior.

A ausência desse vínculo impede a verificação da aptidão técnica real da licitante, conforme o art. 67, §2º da Lei nº 14.133/2021.

## 6. Da irregularidade na condução da diligência

A pregoeira não poderia solicitar documentos novos — como balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices de liquidez — por meio de diligência, uma vez que tais documentos são exigências expressas do edital para a fase de habilitação. Muito menos a empresa VANTEC poderia, por meio dessa diligência, enviar novos documentos que anteriormente não tinham sido anexados.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao dispor que a diligência tem por finalidade **esclarecer ou complementar informações já apresentadas, não podendo ser utilizada para suprir ausência de documentos exigidos no edital**, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto nos arts. 5º e 11 da mesma lei.

No caso em questão, após a pregoeira conceder novos prazos por meio de diligência, a empresa VANTEC procedeu ao reenvio de documentos de forma distinta das remessas anteriores, apresentando-os organizados e numerados, e apresentando documentos antes mesmo não enviado, fato que evidencia orientação prévia para o novo envio, extrapolando os limites legais da diligência.

Ainda assim, mesmo após a terceira remessa de arquivos, a licitante permaneceu sem apresentar integralmente os documentos exigidos no edital, conforme fundamentado acima.

Tal conduta compromete a transparência e a equidade do certame, configurando tratamento diferenciado indevido e ferindo o princípio da igualdade de condições entre os licitantes, previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Dessa forma, resta evidenciado que a diligência foi utilizada de maneira indevida, com caráter de complementação de habilitação, o que torna nulo o ato que manteve a habilitação



da empresa VANTEC, devendo o certame ser ajustado ao disposto na legislação e nas regras editalícias.

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O provimento do presente recurso administrativo**, com a consequente **inabilitação da empresa VANTEC**, por descumprimento dos requisitos de habilitação previstos no edital e na legislação vigente;
2. **O retorno do processo à fase de habilitação**, para que se assegure o julgamento objetivo e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 11, II, Lei nº 14.133/2021);
3. A eventual **anulação dos atos posteriores à habilitação irregular**, conforme o **art. 147 da Lei nº 14.133/2021**.

Vila Velha/ES, 04 de novembro de 2025.

RODRIGO SILVA SANTOS  
CNPJ: 33.441.376/0001-90



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DE VILA VELHA COMARCA DA CAPITAL

*Gerusa Corteletti Ronconi*

Avenida Henrique Moscoso, 1151, Centro, Vila Velha - Espírito Santo - CEP: 29100-021.

(27) 3229-0855 - (27) 3229-0764 - (27) 3229-4112

procuracao@2oficiovilavelha.com.br

2º OFÍCIO DE VILA VELHA  
Luana Mardones Pirola Carlos Moreira  
ESCREVENTE AUTORIZADA

PÁGINA(S) N.º 001/003

## Certidão

### CERTIFICO e dou fé, à requerimento da parte

interessada, que aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (18/09/2024), revendo os livros existentes nesta Serventia, no de n.º 233, findo e arquivado, dele às FLS. 98/100, eu, Luana Mardones Pirola Carlos Moreira, Escrevente Autorizada, encontrei o ato de teor seguinte:

#### **"PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA, NA FORMA ABAIXO:**

**SAIBAM** quantos este público instrumento de PROCURAÇÃO bastante virem que aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (21/08/2020), neste cartório do 2º Ofício de Notas, sito na Avenida Henrique Moscoso, 1151, Centro, nesta cidade de Vila Velha, Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo, da República Federativa do Brasil, perante mim Substituto Legal, compareceu como **outorgante**, **LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Moema, 25, sala 802, Divino Espírito Santo, nesta cidade de Vila Velha/ES, CEP: 29107-250, (endereço eletrônico suprimido, em atendimento ao Provimento n. 134/2022, do CNJ), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.441.376/0001-90 e NIRE n.º 32803353771, conforme certidão emitida pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, datada de 17/08/2020, devidamente assinada por meio digital, sob o código de controle n.º DD71CF7A5218AB3E, arquivada nesta Serventia, neste ato representada por sua única sócia

**LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA**, [REDACTED], declarando sob as penas da Lei, não manter nenhum relacionamento que configure união estável, natural de [REDACTED], nascida aos

[REDACTED], filha de [REDACTED] e de [REDACTED], portadora da carteira de identidade n.º [REDACTED], expedida em [REDACTED] pela [REDACTED] e inscrita no CPF/MF sob o n.º

[REDACTED], residente e domiciliada na Rua [REDACTED], apt.º [REDACTED], Bloco [REDACTED], [REDACTED], nesta cidade de Vila Velha/ES, CEP: [REDACTED]. (endereço eletrônico suprimido, em atendimento ao Provimento n. 134/2022, do CNJ); reconhecida como a própria por ter apresentado a documentação

hábil, do que dou fé. Então por ela me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui como **bastante procurador da pessoa jurídica supramencionada, RODRIGO SILVA SANTOS**, [REDACTED],

[REDACTED], natural de [REDACTED], nascido aos [REDACTED], filho de [REDACTED] e de [REDACTED], portador da CNH n.º [REDACTED], expedida em

[REDACTED] pelo [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED], apt.º [REDACTED], Bloco [REDACTED], [REDACTED], nesta cidade de Vila Velha/ES, CEP:

[REDACTED]. (endereço eletrônico suprimido, em atendimento ao Provimento n. 134/2022, do CNJ), a quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados para gerir, administrar e representar a empresa outorgante em todas suas atividades mercantis e "ad negotia", praticando todos os atos próprios de sua gerência, tais como: 1) Sacar, endossar e avalizar duplicatas mercantis, ou de prestação de serviços, relativas a vendas e

**SEGUNDO TRASLADO**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DE VILA VELHA COMARCA DA CAPITAL

*Jerusa Corteletti Ronconi*

Avenida Henrique Moscoso, 1151, Centro, Vila Velha - Espírito Santo - CEP: 29100-021

(27) 3229-0855 - (27) 3229-0764 - (27) 3229-4112

procuracao@2oficiovilavelha.com.br

2º OFÍCIO DE VILA VELHA  
Luana Mardones P. C. Moreira

ESCREVENTE AUTORIZADA

PÁGINA(S) N.º 002/003

serviços realizados pela outorgante, receber, dar recibo e quitação, transigir e firmar acordos de pagamento, emitir notas promissórias e fiscais, cédulas de créditos, aceitar duplicatas e letras de câmbio, prestar outras declarações cambiais correspondentes a obrigações da sociedade outorgante; **2)** Representar perante instituições financeiras em geral, inclusive **Banco Central, Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil, Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, Banco HSBC, Banco Itaú, Banco Bradesco e Banco Santander**, especialmente junto ao **Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil - SICOOB**, em quaisquer de suas agências, escritórios, Superintendências de negócios e locais autorizados, abrindo, movimentando e encerrando contas correntes, requisitando talonários de cheques, emitindo e endossando cheques, autorizar débitos em conta, transferência de numerário e demais atos no âmbito do contrato de conta corrente bancária, realizar descontos bancários, assinando bordereaus e contratos, assinar contratos de empréstimos, contratos de câmbio e aditivos, inclusive seus aditamentos, assinar contratos e financiamentos de importação ou exportação, fazer depósitos e retiradas de numerários contra recibo, solicitar saldos e extratos de contas; **3)** Assinar contratos comerciais em geral, podendo estabelecer as cláusulas e condições, ajustar valores, exigir ou dispensar garantias; **4)** Realizar e aceitar pedidos de serviços e mercadorias, pagar, receber dívidas, acertar contas com credores e devedores; **5)** Admitir e demitir empregados, assinar carteiras de trabalho, bem como acordos e instrumentos de rescisão de contratos de trabalho, ajustar salários, dar e receber quitação, representando perante Sindicatos, órgãos do Ministério do Trabalho; **6)** Representar perante quaisquer Repartições Públicas, sejam elas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, em todos os seus órgãos, departamentos, secretarias e delegacias, especialmente Prefeituras, Ministérios, Receitas Federal, Estadual e Municipal, Polícia Federal, Juntas Comerciais, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, concessionárias de energia elétrica, água e gás, SPU, DETRAN e seus pátios conveniados, SPC, SERASA e PROCON, sindicatos, cooperativas, seguradoras e cartórios em geral, empresas de telefonia fixa, móvel, internet e TV por assinatura; Consulados, Embaixadas, Alfândegas e quaisquer autoridades diplomáticas, comércios em geral, CACEX e demais órgãos ligados ao Comércio Internacional e onde mais com esta se apresentar e nela requerer, alegar e assinar o que se fizer necessário, produzir provas, oferecer e retirar documentos, cumprir exigências e formalidades, cadastrar, recadastrar, inscrever, cancelar, prestar declarações e informações, preencher formulários, retificar e ratificar, extrair guias, recolher impostos, taxas e contribuições, receber notificações e citações, apresentar defesas e contestação, dar recibos e quitações, requerer e promover confecções de blocos de notas fiscais; **7)** Representar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo constituir advogados, conferindo-lhes poderes contidos na cláusula "ad judicia et extra", previstos no parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94, prestar depoimentos, transigir, firmar acordos e compromissos, dar e receber quitação, desistir, confessar, recorrer, apelar, agravar, interpor mandados de segurança, requerer quaisquer outras medidas preliminares e asseguratórias dos seus direitos, podendo, ainda, constituir procuradores judiciais para representar em Juízo ou fora dele, defendendo todos os interesses nos processos em que seja autora, ré, assistente ou oponente, acompanhando os feitos até final decisão, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e completo desempenho deste mandato, por mais

SEGUNDO TRASLADO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DE VILA VELHA COMARCA DA CAPITAL

*Jerusa Corteletti Ronconi*

2º OFÍCIO DE VILA VELHA  
Luana Mardones P. C. Moreira

Avenida Henrique Moscoso, 1151, Centro, Vila Velha - Espírito Santo - CEP: 29100-021  
(27) 3229-0855 - (27) 3229-0764 - (27) 3229-4112  
procuracao@2oficiovilavelha.com.br

PÁGINA(S) N.º 003/003

especiais que sejam e embora aqui omitidos pareçam, podendo substabelecer esta, no todo ou em parte. A representante legal da outorgante reserva para si a prática dos poderes aqui conferidos quando julgar conveniente, podendo agir em conjunto ou separadamente do outorgado, **SENDO VEDADO A PRESTAÇÃO DE AVAIS OU ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES ALHEIAS AOS NEGÓCIOS SOCIAIS.** O PRESENTE INSTRUMENTO CONFERE PODERES GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO, EXCETUANDO-SE AQUI TODO E QUALQUER PODER QUE EXORBITE OS DE MERA ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA, EM CONFORMIDADE COM OS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 661 DO CCB. CERTIFICO ainda, que a qualificação do procurador e os poderes aqui conferidos, foram declarados pela representante da outorgante, a qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, isentando, assim, estas Notas de qualquer responsabilidade civil e criminal, ficando o outorgado obrigado à **prestaçāo de contas e em comunicar aos órgāos competentes qualquer evento que possa anular o presente instrumento, sob pena de incursāo nas sanções criminais cabíveis.** Selo Digital: 024612.THQ2002.03377/Cod.DQE. Consulte a autenticidade em: [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br). EMOLUMENTOS: Lei Estadual nº 4847/93, Ato nº 2891/12/2010 CGJ/ES; FARFEN: Lei Estadual nº 6670/01, Ato nº 2892/12/2010 CGJ/ES; FUNEPJ: Lei Complementar Estadual nº 257/02. 1x Processamento De Dados, Por Lançamento (Tabela 3, IX); 1x Procuraçāo Por 1 Outorgante Ou Casal (Tabela 7, V, A); 3x Microfilmagem, Ou Digitalizaçāo Por Folha De Uma Face (Tabela 3, VIII); Emolumentos: 63,01, Taxas: 17,09, TOTAL: 80,10. Sendo lido a pessoa comparecente, verificando sua conformidade, outorga, aceita e assina. Eu, (aa) Deyvid Oss Rodrigues, Substituto Legal, lavrei, conferi, li, colho a assinatura, subscrevo, dou fé e assino, encerrando o presente ato. Em test.º (sinal público) da verdade. (aa) Deyvid Oss Rodrigues, Substituto Legal. (aa) LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA." **ERA O QUE SE CONTINHA** no referido livro e folhas supra mencionados, aqui integralmente transcrito. Eu, Luana Mardones Pirola Carlos Moreira, Escrevente Autorizada, que fiz extrair esta certidão, subscrevo e assino em público e raso.

Em testº Luana Mardones Pirola Carlos Moreira da verdade.

2º OFÍCIO DE VILA VELHA  
Luana Mardones P. C. Moreira  
ESCREVENTE AUTORIZADA

Luana Mardones Pirola Carlos Moreira, Escrevente Autorizada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo Selo Digital de Fiscalização 024612.WIQ2402.05528/Cod.Z6S		
Emolumentos R\$39,38	Encargos R\$10,58	Total R\$49,96
Consulte a autenticidade em: <a href="http://www.tjes.jus.br">www.tjes.jus.br</a>		



SEGUNDO TRASLADO

---

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA LUANA BOSIO BORGES – PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES/ES.**

**Ref.: Pregão Eletrônico n.º 022/2025**

**Processo Administrativo n.º 006310/2025**

**VANTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICOS LTDA**, inscrito sob CNPJ n.º 32.851.025/0001-95, e NIRE N.º 32.803.251.048, e endereço a Av.: Henrique Moscoso, 1860 Olaria, Vila Velha – ES CEP 29.100-540, neste ato representada por seu sócio **VANILSON DA COSTA MENDES**, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], natural da cidade de [REDACTED] – [REDACTED], nascido em [REDACTED], portador da identidade RG n.º [REDACTED] [REDACTED] e CPF n.º [REDACTED], filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente e domiciliado na cidade de Vitoria- ES na [REDACTED], [REDACTED] Vitoria ES CEP [REDACTED], por seus advogados adiante firmados, vem, mui respeitosamente à nobre presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA (DREMED)**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.441.376/0001-90, com sede na Rua Moema, nº 25, Ed. The Point, sala 802, bairro Divino Espírito Santo, Vila Velha/ES, CEP: 29.107-250, pelos fundamentos que passa a expor:

## 1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA, inconformada com a decisão que declarou a empresa VANTEC como vencedora do Pregão Eletrônico nº 022/2025, sob a alegação genérica de que teria havido supostas irregularidades em sua habilitação, em afronta à Lei Federal nº 14.133/2021 e ao edital do certame.

Ocorre que as razões recursais apresentadas não encontram amparo fático nem jurídico, limitando-se a afirmar, de forma abstrata, a existência de “falhas graves” sem, contudo, demonstrar concretamente qualquer descumprimento dos requisitos editalícios ou legais.

A decisão da pregoeira que declarou a VANTEC vencedora foi estritamente pautada na observância dos critérios objetivos do edital, após criteriosa análise da documentação apresentada, a qual atendeu integralmente às exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira.

Assim, a habilitação da empresa recorrida se deu de forma regular, legítima e em estrita conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer motivo que justifique a reforma da decisão administrativa que lhe conferiu a condição de vencedora do certame.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido na LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, estabelece:

“Art. 165...

I - Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis,



---

contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

(...)

**§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.**

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

### **3. DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL**

Inicialmente, impõe-se destacar que a alegação de ausência de assinatura nas declarações apresentadas pela empresa VANTEC não procede e tampouco se revela suficiente para ensejar sua inabilitação.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, o próprio registro no sistema eletrônico demonstra que, tão logo solicitado pela Pregoeira, a empresa procedeu ao reenvio das declarações devidamente assinadas, dentro do prazo assinalado e no curso regular do certame, inexistindo qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

Importa esclarecer, ainda, que as declarações em questão não integravam o rol de documentos obrigatórios de habilitação, mas tratavam-se de manifestações complementares de exequibilidade, solicitadas pela Pregoeira em virtude da diferença entre o valor proposto e o estimado pela Administração. Nesse contexto, seu conteúdo e forma não estavam rigidamente definidos no edital (vide item 7.7.1), razão pela qual não se pode aplicar a tais manifestações o mesmo rigor formal reservado aos documentos de habilitação previstos em lei.

Deve-se, portanto, reconhecer que o procedimento adotado pela Pregoeira se enquadra na hipótese do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a realização de diligências para complementação ou esclarecimento de informações já apresentadas, desde que não impliquem em substituição do conteúdo essencial da proposta ou da documentação. Foi exatamente o que ocorreu no caso concreto: a diligência apenas permitiu sanar uma falha meramente formal, sem qualquer alteração do conteúdo das declarações.

No tocante à invocação do Acórdão nº 2.143/2019 – Plenário do TCU, cumpre observar que o precedente citado pela recorrente não contém a conclusão que lhe é atribuída. Em realidade, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que a ausência de formalidade não essencial pode ser suprida, desde que não haja prejuízo à isonomia ou à competitividade, em consonância com o princípio da formalidade moderada, amplamente reconhecido nas contratações públicas.

Conforme já assentou o próprio TCU:

---

*“A inabilitação de licitante por falha sanável ou de natureza meramente formal afronta os princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa”.*

Ademais, é necessário lembrar que o procedimento foi integralmente eletrônico, realizado em plataforma que garante a autenticidade, a rastreabilidade e a integridade dos documentos enviados, sendo possível verificar, por meio do login certificado e dos registros do sistema, que os arquivos foram de fato produzidos e protocolados pela empresa VANTEC.

Dessa forma, não subsiste qualquer vício a macular a habilitação da recorrida, tampouco qualquer irregularidade no procedimento da Pregoeira, que agiu com observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 12 da Lei nº 14.133/2021.

#### **4. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA**

A recorrente sustenta que a empresa VANTEC não teria apresentado o comprovante de enquadramento no Simples Nacional no momento oportuno, violando o item 10.2.2.10 do edital. Todavia, tal alegação não encontra respaldo nos autos, tampouco no próprio conteúdo do edital.

Em primeiro lugar, importa esclarecer que o item 10.2.2.10 do instrumento convocatório não trata de exigência de comprovação de inscrição no Simples Nacional, mas sim de prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, nos termos abaixo transcritos:

*“10.2.2.10. Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre”.*

Portanto, é equivocada a interpretação da recorrente ao pretender que tal item exigiria a apresentação de “comprovante de opção pelo Simples Nacional”, requisito que sequer consta do edital.

De todo modo, cumpre ressaltar que o comprovante de enquadramento no Simples Nacional foi devidamente apresentado pela empresa VANTEC desde o primeiro envio de documentos, em 23/10/2025, conforme arquivo identificado como “EXTRATO SIMPLES NACIONAL VANTEC”, constante do sistema eletrônico.

No mesmo sentido, a prova de regularidade fiscal estadual, referente ao item 10.2.2.10 do edital, também foi juntada no primeiro envio, conforme se verifica no arquivo “CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FAZENDA ESTADUAL VANTEC”.

Assim, a documentação exigida pelo edital foi integral e tempestivamente apresentada, não havendo qualquer irregularidade a justificar a pretensão recursal.

---

Ressalte-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021) deve ser interpretado em harmonia com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, não podendo servir de pretexto para desclassificar licitante que cumpriu todas as exigências legais e editalícias.

Portanto, o argumento da recorrente carece de fundamento fático e jurídico, devendo ser integralmente rejeitado, mantendo-se hígida a decisão que declarou a VANTEC habilitada e vencedora do certame.

## **5. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA (ITEM 10.2.3.2) – MERO ERRO MATERIAL SANÁVEL**

A recorrente sustenta que a empresa VANTEC não teria apresentado a certidão negativa de falência e concordata, conforme exigido no item 10.2.3.2 do edital. Todavia, tal alegação não procede, tratando-se de equívoco decorrente de mero erro material, sem qualquer repercussão sobre a validade da habilitação da empresa.

Com efeito, nos envios realizados em 23/10/2025 e 27/10/2025, a empresa VANTEC anexou a certidão negativa cível emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, documento obtido no mesmo ambiente eletrônico da certidão exigida pelo edital. Ocorre que, ao selecionar a natureza da certidão, houve um lapso na escolha da opção “Cível” em vez de “Recuperação Judicial/Falência”, o que constitui mero erro material, facilmente perceptível e plenamente sanável.

**O erro material, por sua própria natureza, não implica vício insanável, pois não decorre de omissão ou descumprimento de exigência editalícia, mas de um equívoco formal que pode ser prontamente corrigido sem alteração do conteúdo ou da substância da documentação.**

Em consonância com essa lógica, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, expressamente autoriza a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações apresentadas pelos licitantes, desde que não se altere o conteúdo da proposta ou da documentação de habilitação.

Ademais, o próprio edital, em seu item 8.10, **confere à Pregoeira a prerrogativa de verificar diretamente, em sítios eletrônicos oficiais, a autenticidade e validade de documentos emitidos por órgãos públicos**, como se vê:

“8.10. A verificação pela Pregoeira, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação”.

Dessa forma, mesmo que a empresa tenha, por lapso, anexado certidão de natureza diversa, a regularidade da situação jurídica da VANTEC poderia ser facilmente verificada pela própria Administração, sem qualquer prejuízo à isonomia ou à lisura do procedimento.

De todo modo, por zelo e transparência, a VANTEC procedeu ao envio da certidão correta, emitida pelo distribuidor judicial competente, comprovando que à época da habilitação estava em situação regular, inexistindo qualquer pedido de recuperação judicial, falência ou concordata.

O entendimento do Tribunal de Contas da União confirma a possibilidade de correção desse tipo de equívoco formal, reconhecendo que a apresentação posterior de documento idôneo para comprovar situação preexistente não implica violação ao princípio da vinculação ao edital, conforme se extrai do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário:

"É admissível a complementação ou substituição de documento de habilitação, quando se tratar de saneamento de falha formal, desde que o documento posterior comprove situação já existente à época da fase de habilitação."

Diante disso, resta evidente que não há qualquer irregularidade a ensejar a inabilitação da empresa, devendo o argumento recursal ser rejeitado, mantendo-se a decisão que corretamente declarou a VANTEC habilitada e vencedora do certame.

## **6. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COMPLETAS (ITEM 10.2.3.3) – POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA E SANEAMENTO DE FALHA FORMAL**

Alega a recorrente que não teriam sido apresentados os documentos de qualificação econômico-financeira em conformidade com o item 10.2.3.3 do Edital, o que não procede.

O item 10.2.3.3 encerra a seguinte exigência:

"10.2.3.3 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;
4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.
5. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os

---

demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (art. 65, § 1º da Lei nº 14.133, de 2021)."

Como se vê, o edital exigiu objetivamente a apresentação do balanço patrimonial e do DRE, não tendo definido claramente em que consistiria o trecho "demais demonstrações contábeis".

Além disso, o edital também não exigiu dos licitantes a apresentação de declaração/documento com o cálculo dos índices contábeis estabelecidos, mas sim, de balanço patrimonial que comprovasse o alcance do índice. Ou seja, é razoável depreender, de uma interpretação puramente semântica da redação do edital, que a apuração do cálculo dos índices seria feita pela própria Pregoeira, eis que seu cálculo é de conhecimento universal a partir dos dados objetivos do balanço.

Em suma, como se verifica no primeiro envio dos documentos de habilitação, em 23/10/25, nos arquivos "BALANÇO PATRIMONIAL 2023 VANTEC" e "BALANÇO PATRIMONIAL 2024 VANTEC" constam, exatamente, o balanço patrimonial e a DRE, além do comprovante de registro da escrituração junto ao SPED, atendendo fielmente ao disposto no edital.

Ao analisar os aludidos documentos, a Pregoeira solicitou, em diligência, que fossem apresentados os termos de abertura e encerramento das respectivas escriturações, além do cálculo dos índices, **não previstos no edital**, o que foi prontamente atendido. (**grifo nosso**) Resta plenamente demonstrado, portanto, que a VANTEC atendeu integralmente ao item 10.2.3.3 do edital, sendo legítima e regular a sua habilitação, inexistindo qualquer motivo para acolhimento do recurso interposto.

## **6. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O PROFISSIONAL (ITEM 10.3.6)**

Aduz a recorrente que a empresa VANTEC não teria apresentado comprovação de vínculo com profissional técnico, conforme alegada exigência contida no item "10.3.6" do edital.

Todavia, verifica-se, de plano, que o instrumento convocatório não contém o referido item "10.3.6", sendo, portanto, inexistente a exigência apontada no recurso.

Com efeito, o item 10 do edital refere-se ao procedimento de encerramento da licitação, enquanto o item 10.3 do Termo de Referência (Anexo I do edital) trata apenas dos critérios de julgamento da proposta, sem qualquer menção a vínculo profissional ou à exigência de apresentação de documentos de habilitação técnica.

Ressalte-se que, no tocante à execução dos serviços, o edital não exige, na fase de habilitação, a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios da equipe técnica, limitando-se o item 5.2 do Estudo Técnico Preliminar (Apêndice do edital) a mencionar a necessidade de profissionais qualificados e devidamente registrados em conselho de classe, sem estabelecer forma ou momento para comprovação do vínculo.

---

Ademais, é entendimento pacífico na jurisprudência do TCU que a comprovação de vínculo dos profissionais com a licitante não é requisito de habilitação, devendo ser exigida apenas no momento da contratação, sob pena de se impor às empresas o ônus desproporcional de formalizar vínculos trabalhistas ou contratuais sem a garantia de adjudicação do objeto.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que “a exigência de vínculo empregatício ou societário do responsável técnico com a empresa licitante somente deve ser comprovada no momento da assinatura do contrato” (v.g., Acórdãos nº 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008, 103/2009 e 1.043/2010, todos do Plenário/TCU).

De todo modo, a comprovação da disponibilidade dos profissionais técnicos pode se dar por diversos meios idôneos, como contrato de prestação de serviços, compromisso de atuação futura ou vínculo societário, conforme reiteradamente reconhecido pela Corte de Contas.

Dessa forma, resta claro que o edital não contém exigência de comprovação de vínculo empregatício para fins de habilitação, e, ainda que contivesse, tal exigência seria manifestamente ilegal, nos termos da jurisprudência consolidada e dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.

## **7. DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DA DILIGÊNCIA**

As alegações da recorrente, no sentido de que a diligência conduzida pela Pregoeira teria extrapolado os limites legais previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não encontram qualquer amparo fático ou jurídico, configurando mero inconformismo com o resultado do certame.

Em primeiro lugar, é necessário destacar que a diligência foi realizada de forma absolutamente regular, com base na prerrogativa expressamente conferida à autoridade competente para sanear falhas formais, esclarecer dúvidas e complementar informações, conforme dispõe o próprio edital em seu item 8.14:

*“Na análise dos documentos de habilitação, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.*

A diligência, portanto, não se destinou à inclusão de documentos inexistentes ou à substituição de elementos essenciais, mas à complementação e regularização de informações já apresentadas — o que se harmoniza com a moderna orientação do Tribunal de Contas da União, consolidada, entre outros, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, segundo o qual:

*“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado*

---

com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Nesse mesmo sentido, o TCU tem reiteradamente afirmado que o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração deve prevalecer sobre o excesso de formalismo, desde que respeitada a isonomia entre os licitantes.

No caso concreto, os documentos solicitados em diligência diziam respeito a condições preexistentes à abertura da sessão pública e foram apresentados dentro do prazo concedido, sem que houvesse qualquer inovação de conteúdo ou alteração da substância da habilitação da empresa VANTEC.

Além disso, as informações disponibilizadas no sistema eletrônico da licitação demonstram plena transparência e rastreabilidade das etapas, sem qualquer indício de favorecimento, o que afasta por completo a alegação de quebra da isonomia.

Diante disso, é inequívoco que a diligência foi legítima, proporcional e necessária, tendo apenas assegurado a adequada instrução do processo licitatório, em conformidade com os princípios da razoabilidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Por outro lado, observa-se que **o recurso apresentado pela recorrente**, ao insistir em argumentos já devidamente enfrentados e manifestamente destituídos de plausibilidade, **assume caráter nitidamente protelatório**, configurando tentativa de retardar a conclusão e execução do objeto licitado, **em prejuízo à Administração e ao interesse público. (grifei)**

Tal conduta, além de atentar contra o dever de lealdade processual e o princípio da boa-fé, pode ensejar a apuração de responsabilidade administrativa, nos termos do art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, que prevê sanções à licitante que “agir de modo a frustrar ou retardar a execução do objeto do contrato”.

Assim, deve ser rejeitado integralmente o recurso, reconhecendo-se a regularidade da diligência realizada pela Pregoeira e o caráter meramente protelatório das razões apresentadas pela recorrente.

## 8. **DOS PEDIDOS**

Dante de todo o exposto, requer-se:

- a)** Que seja recebida, processada e julgada a presente CONTRARAZÃO aqui apresentada, face a sua tempestividade, para o mérito manter a decisão de classificação e habilitação da empresa VANTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICOS LTDA, como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025, tendo em vista a mesma atender todos os requisitos necessários ao interesse do município, e, por consequência, negar provimento ao Recurso Interposto pela empresa LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA (DREMED);

- 
- b)** O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório do recurso, haja vista que suas alegações não se destinam à elucidação de pontos duvidosos ou a corrigir eventual equívoco da Administração, mas tão somente a retardar o regular prosseguimento do certame, configurando tentativa de obstrução da execução do objeto licitado;
  - c)** Com fundamento no art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, requer-se a instauração de procedimento para apuração de eventual responsabilidade administrativa da recorrente, considerando que o uso de recursos meramente protelatórios constitui conduta passível de sanção, por atentar contra a boa-fé e a eficiência que devem nortear os processos licitatórios;
  - d)** Por fim, requer-se a ratificação da habilitação e classificação da empresa ora recorrida, assegurando-se a continuidade do certame e a celeridade na execução contratual, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público.

Termos em que, pede e espera deferimento.

De Vitória para Alfredo Chaves, 06 de novembro de 2025.

VICTOR SILVA  Assinado de forma digital por  
TRANCOSO [REDACTED] VICTOR SILVA  
[REDACTED] TRANCOSO [REDACTED]  
Dados: 2025.11.07 10:12:46  
-03'00'

**VICTOR SILVA TRANCOSO**  
OAB/ES 31.079





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

R. Des. Homero Mafra, 60 Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29.050-275 | Tel: (27) 3334-2000.

## CERTIDÃO NEGATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA NATUREZA CÍVEL

### Dados da Certidão

**Razão Social:** VANTEC COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTO-MEDICOS LTDA**CNPJ:** 32.851.025/0001-95**Data de Expedição:** 23/10/2025 14:56:16**Validade:** 30 DIAS**Nº da Certidão:** \* 2025256480 \***-- ENDEREÇO --****Município:** - NÃO INFORMADO -**Bairro:** - NÃO INFORMADO -**Logradouro:** - NÃO INFORMADO -**Número:** - NÃO INFORMADO -**Complemento:** - NÃO INFORMADO -**CEP:** - NÃO INFORMADO -**-- CONTATO --****Email:** - NÃO INFORMADO -**Telefone Fixo:** - NÃO INFORMADO -**Telefone Celular:** - NÃO INFORMADO -

**CERTIFICA** que, consultando a base de dados do Sistema de Gerenciamento de Processos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (Segunda Instância e PJe-2G) até a presente data e hora, **NADA CONSTA** contra o solicitante .

### Observações

- a. Certidão expedida gratuitamente através da Internet;
- b. Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- c. O prazo de validade desta certidão é de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, conforme disposto no art. 467 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- d. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br) -, utilizando o número da certidão acima identificado;
- e. Em relação as comarcas da entrância especial (Vitória/Vila Velha/Cariacica/Serra/Viana), as ações de: execução fiscal estadual, falência e recuperação judicial, e auditoria militar, tramitam, apenas, no juízo de Vitória;

- f. As ações de natureza cível abrangem inclusive aquelas que tramitam nas varas de Órfãos e Sucessões (Tutela, Curatela, Interdição,...), Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública, Execução Fiscal e Execução Patrimonial (observado o item e);
- g. As ações de natureza criminal abrangem, dentre outras: as de auditoria militar e de juizados especiais criminais;
- h. As matérias atinentes as varas de família e infância e juventude são objeto de certidão específica;
- i. A base de dados do sistema de gerenciamento processual (1<sup>a</sup> INSTÂNCIA: eJUD, SIEP, PROJUDI, PJe-1G; 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA: Sistema de Segunda Instância, PJe-2G) contém o registro de todos os processos distribuídos no Judiciário do Estado do Espírito Santo, com exceção do SEEU;
- j. A certidão negativa referente ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU deverá ser requerida ao Cartório do Ofício de Distribuidor da Comarca, conforme Ato Normativo Conjunto nº. 009/2021.

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: VANILSON DA COSTA MENDES**, [REDACTED] pessoa física inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], nº [REDACTED] Vitória/ES, CEP: [REDACTED]

**OUTORGADO: VICTOR SILVA TRANCOSO**, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob nº 31.079 e **MYKON MOREIRA DOS SANTOS**, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob nº 17.502, com escritório profissional na Rua das Palmeiras, 815, salas 604/605, Ed. Work Center, Santa Lúcia, Vitória -ES, CEP: 29.047-550.

**PODERES:** Os da cláusula “Ad Judicia” caput do artigo 105 do código de Processo Civil e “ET Extra” previstos no §2º, do artigo 5º, da Lei nº 8.906 de 04 de junho de 1994, para fim de representá-lo em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou tribunal, requerendo as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes, acrescentando-se ainda os poderes para transigir, renunciar, desistir, receber e dar quitação, levantar alvará, firmar compromisso, acordos seja judicialmente ou extrajudicialmente, requerer documentos perante a Autarquia Federal (INSS), incluindo relatórios e senhas, e requerer o que for preciso perante as autoridades particulares ou associativas, enfim postularem no que for necessário para o fiel desempenho deste mandato, podendo, substabelecer o presente com ou sem reservas de poderes, em especial, **para propositura de ações, defesas e acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais.**

O procurador poderá agir em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação. **Revogam-se poderes conferidos anteriormente.**

Vitória - ES, 06 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** VANILSON DA COSTA MENDES  
Data: 06/11/2025 12:20:46-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**VANILSON DA COSTA MENDES**  
CPF nº [REDACTED]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**  
**Estado do Espírito Santo**

**RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006310/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa para manutenção corretiva, preventiva com fornecimento total de peças dos aparelhos odontológicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Alfredo Chaves/ES.

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico nº 022/2025 do Município de Alfredo Chaves/ES, interposta pela Empresa LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA (DREMED), inscrita no CNPJ sob o nº 33.441.376/0001-90, com sede na Rua Moema, nº 25, Ed. The Point, sala 802, bairro Divino Espírito Santo, Vila Velha/ES, CEP: 29.107-250 .

A recorrente enviou o presente Recurso Administrativo por meio do Sistema de Compras Públicas – Portal oficial destinados à realização do certame, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório, no essencial.

**II - DA RAZÃO**

Preliminarmente, registre-se que o presente Recurso Administrativo foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como conforme o item 9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025.

No caso em apreço, a data de abertura da sessão pública datada para o dia 23 de outubro de 2025, assim, considerando-se o prazo legal e editalício, é certo que o recurso administrativo é tempestivo e, portanto, deve ser conhecida.

Insta que, o recurso Administrativo versa sobre:

**1. Da ausência de assinatura nas declarações obrigatórias**

Conforme verificado, as declarações inicialmente anexadas pela empresa VANTEC não se encontravam devidamente assinadas por seu responsável legal, o que afronta o princípio da autenticidade e da veracidade documental, previsto no art. 5º, caput, e no art. 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como o item 4.3 do Edital, que exige declaração expressa e formal quanto ao atendimento integral das condições do certame.

[...]

**2. Da falta de comprovação de enquadramento no Simples Nacional**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

### Estado do Espírito Santo

#### (item 10.2.2.10 do edital)

O edital foi inequívoco ao exigir, das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, a apresentação do comprovante de opção emitido no site da Receita Federal, conforme previsto no item 10.2.2.10 do instrumento convocatório.

[...]

#### 3. Da ausência da certidão negativa de falência (item 10.2.3.2)

O edital exige expressamente a Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da empresa, conforme art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021. A não apresentação deste documento configura motivo de inabilitação imediata, conforme previsto no item 8.17 do edital (“Será inabilitada a licitante que não comprovar sua habilitação...”).

[...]

#### 4. ausência de demonstrações contábeis completas (item 10.2.3.3)

A licitante não apresentou inicialmente os documentos corretos referente ao item 10.2.3.3 “Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;” O edital, amparado pelo art. 65, §1º da Lei nº 14.133/2021, é categórico quanto à necessidade desses documentos, para aferição da capacidade econômico-financeira.

[...]

#### 5. Da ausência de comprovação de vínculo com o profissional (item 10.3.6)

Não foi apresentado contrato, CTPS ou ata societária que comprove o vínculo dos responsáveis técnicos com a empresa, conforme exigido. O item 10.3.6 é taxativo quanto à forma de comprovação, não havendo margem interpretativa para suprimento posterior. A ausência desse vínculo impede a verificação da aptidão técnica real da licitante, conforme o art. 67, §2º da Lei nº 14.133/2021.

[...]

#### 6. Da irregularidade na condução da diligência

A pregoeira não poderia solicitar documentos novos — como balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices de liquidez — por meio de diligência, uma vez que tais documentos são exigências expressas do edital para a fase de habilitação. Muito menos a empresa VANTEC poderia, por meio dessa diligência, enviar novos documentos que anteriormente não tinham sido anexados.

[...]

## III. DA CONTRARRAZÃO

No prazo legal, a empresa **VANTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICOS LTDA**, apresentou sua contrarrazão.

[...]

#### 3. DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL

Inicialmente, impõe-se destacar que a alegação de ausência de assinatura nas declarações apresentadas pela empresa VANTEC não procede e tampouco se revela suficiente para ensejar sua inabilitação.

[...]

#### 4. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA

A recorrente sustenta que a empresa VANTEC não teria apresentado o comprovante de enquadramento no Simples Nacional no momento oportuno, violando o item 10.2.2.10 do edital. Todavia, tal alegação não encontra respaldo nos autos, tampouco no próprio conteúdo do edital.

[...]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

### Estado do Espírito Santo

[...]

#### 5. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA (ITEM 10.2.3.2) – MERO ERRO MATERIAL SANÁVEL

A recorrente sustenta que a empresa VANTEC não teria apresentado a certidão negativa de falência e concordata, conforme exigido no item 10.2.3.2 do edital. Todavia, tal alegação não procede, tratando-se de equívoco decorrente de mero erro material, sem qualquer repercussão sobre a validade da habilitação da empresa.

[...]

[...]

#### 6. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COMPLETAS (ITEM 10.2.3.3) – POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA E SANEAMENTO DE FALHA FORMAL

[...]

Como se vê, o edital exigiu objetivamente a apresentação do balanço patrimonial e do DRE, não tendo definido claramente em que consistiria o trecho "demais demonstrações contábeis".

Além disso, o edital também não exigiu dos licitantes a apresentação de declaração/documento com o cálculo dos índices contábeis estabelecidos, mas sim, de balanço patrimonial que comprovasse o alcance do índice. Ou seja, é razoável depreender, de uma interpretação puramente semântica da redação do edital, que a apuração do cálculo dos índices seria feita pela própria Pregoeira, eis que seu cálculo é de conhecimento universal a partir dos dados objetivos do balanço.

Em suma, como se verifica no primeiro envio dos documentos de habilitação, em 23/10/25, nos arquivos "BALANÇO PATRIMONIAL 2023 VANTEC" e "BALANÇO PATRIMONIAL 2024 VANTEC" constam, exatamente, o balanço patrimonial e a DRE, além do comprovante de registro da escrituração junto ao SPED, atendendo fielmente ao disposto no edital.

Ao analisar os aludidos documentos, a Pregoeira solicitou, em diligência, que fossem apresentados os termos de abertura e encerramento das respectivas escriturações, além do cálculo dos índices, não previstos no edital, o que foi prontamente atendido. (grifo nosso)

Resta plenamente demonstrado, portanto, que a VANTEC atendeu integralmente ao item 10.2.3.3 do edital, sendo legítima e regular a sua habilitação, inexistindo qualquer motivo para acolhimento do recurso interposto.

[...]

[...]

#### 6. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O PROFISSIONAL (ITEM 10.3.6)

Aduz a recorrente que a empresa VANTEC não teria apresentado comprovação de vínculo com profissional técnico, conforme alegada exigência contida no item "10.3.6" do edital.

Todavia, verifica-se, de plano, que o instrumento convocatório não contém o referido item "10.3.6", sendo, portanto, inexistente a exigência apontada no recurso.

Com efeito, o item 10 do edital refere-se ao procedimento de encerramento da licitação, enquanto o item 10.3 do Termo de Referência (Anexo I do edital) trata apenas dos critérios de julgamento da proposta, sem qualquer menção a vínculo profissional ou à exigência de apresentação de documentos de habilitação técnica.

[...]

[...]

#### 7. DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DA DILIGÊNCIA

As alegações da recorrente, no sentido de que a diligência conduzida pela Pregoeira teria extrapolado os limites legais previstos no art. 64 da Lei nº



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

### Estado do Espírito Santo

14.133/2021, não encontram qualquer amparo fático ou jurídico, configurando mero inconformismo com o resultado do certame.

[...]

## IV. DOS FUNDAMENTOS

A licitação tem a clara intenção de contratar a empresa licitante que ofertar o menor valor, comprovando ter capacidade operacional e financeira para cumprir os ditames da lei, não deixando de cumprir suas obrigações editalicias.

Ato continuo, a realização de diligências em licitações e contratos é um ato administrativo que a administração pública utiliza para esclarecer dúvidas e complementar informações sobre os licitantes, suas propostas ou seus documentos. Isso pode ocorrer em diversas fases do processo, como habilitação, julgamento das propostas e fase recursal, garantindo maior segurança jurídica e evitando o formalismo excessivo. A diligência serve para sanar falhas ou incompletudes nos documentos, desde que não alterem a substância das informações.

A licitação não é um fim em si mesmo, constituindo-se rito procedural para o cumprimento da miríade de princípios administrativos afetos ao regime jurídico das contratações públicas, com o intuito de se promover a garantia constitucional da licitação, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição. Assim, preconiza o referido dispositivo constitucional:

**Art. 37, CF (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A Lei nº 14.133/2021, representando um novo regime de licitações e contratos, não só reverbera um novo paradigma de funcionalidade da licitação, mas também reforça a lição categórica do professor Adilson Dallari de que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital” .

Assim, para assegurar a “preservação da justa competição”, cabe-lhe, promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado. Reiteramos a lição do professor Dallari, de que licitação não é um concurso de destreza, mas ideário para o alcance de interesse público, justa competição no sentido material e a busca de proposta mais vantajosa.

A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

iquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

Sem delongas, a recusante, alega que a diligencia evocada por esta autoridade coatora, foi demasiadamente ilegal, perfazendo que deveria ser inabilitada a empresa declarada vencedora por praticar preços exequível e compatível com os praticados em mercado.

A atuação legítima do pregoeiro/agente de contratação deve promover a juridicidade do feito licitatório e, isso significa, compreender que o ideário do interesse público deve estar alinhado perfeitamente ao princípio da boa-fé objetiva e da proteção de confiança, na busca da proposta mais vantajosa e no cumprimento dos objetivos da licitação.

A modelagem do princípio do formalismo moderado na nova Lei perpetua a discricionariedade e dinamicidade, mas o que não se pode deixar de ter em mente são o interesse público e os objetivos da licitação. A ambiguidade do que é ou não vício sanável e vício insanável continua campo emblemático para o pregoeiro e agente de contratação, em razão da multiplicidade de interpretações, assim como do perfil burocrata, legalista ou tecnocrata do agente público.

É preciso ter em mente a eficiência e eficácia do processo de licitação na tomada de decisão. Nesse contexto, em fase de julgamento, a alegação de preclusão temporal não pode ser absoluta. Deve ser avaliada de forma a promover um processo racional e funcional.

Das alegações de vícios insanável evocados pela recusante, pois o art. 12 da Lei 14.133/2021, **Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:**

### Art. 12 [...]

**III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado, desta forma a Lei 14.133/2021 confere à comissão de contratação o poder de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos conforme art. 64, §1º, sendo a regra é fruto da aplicação do princípio do formalismo moderado.

Nos termos da Lei, cabe diligência para atualização de documentos e certidões com prazo de validade vencido. Também não há dúvidas de que a diligência se presta a conferir ao licitante a oportunidade de apresentação de documentação nova que venha



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

esclarecer ou complementar informações constantes de documentação já entregue.

A dúvida que o recusante alega e se põe é se, por meio da diligência, o licitante poderá também apresentar **documentos novos que não foram apresentados no momento oportuno, vejamos alguns julgados.**

Em 2021, o plenário do TCU decidiu que a vedação constante do art. 64, da Lei 14.133, “não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntada com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro” (Acórdão 1.211/2021).

O acórdão indica que esse entendimento poderia ser aplicado inclusive para o caso de não terem sido apresentados atestados suficientes para comprovar o atendimento a requisitos de habilitação técnica. Nos termos do voto, poderiam ser admitidos “novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação”.

Este acórdão é paradigmático. Inaugurou uma série de precedentes no mesmo sentido, em que o TCU admite a realização de diligências para juntada posterior de certidões e declarações inicialmente não apresentadas (Acórdãos [2.443/2021](#), [2.528/2021](#), [966/2022](#), [988/2022](#), [117/2024](#), todos do plenário).

Em acórdão mais recente, o TCU julgou irregular ato de inabilitação porque não houve diligência que oportunizasse a apresentação de balanço patrimonial e certidão comprovando a reserva de vagas para pessoas com deficiência, documentos que não haviam sido apresentados pelo licitante no momento oportuno ([Acórdão 602/2025-Plenário](#)).

Esse histórico de julgados retrata a posição cada vez mais firme do TCU no sentido de que é “lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes”.

Desta feita, é possível afirmar que a diligencia em licitações é um **ato administrativo** utilizado pela Administração Pública durante o processo licitatório para **esclarecer dúvidas, complementar informações ou verificar a conformidade** de propostas e documentos apresentados pelos licitantes.

Por oportuno, de modo algum é objetivo da administração municipal excluir licitantes da participação em processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos são conduzidos com o objetivo de assegurar os princípios fundamentais da administração pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**  
**Estado do Espírito Santo**

Ato continuo, não há em se falar em descumprimento de edital e normas basilares, uma vez que foram cumpridas todos os tiros de procedimentos.

A responsabilidade pela má qualidade das contratações públicas não pode ser debitada única e exclusivamente à lacuna em Lei, mas tem causas estruturais mais abrangentes, como por exemplo, a falta de critérios mínimos necessários à confecção de um objeto eficiente.

Pelo exposto, segue decisão.

**V. DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira, decide acolher a presente peça por ser tempestivo, para, no mérito julgá-la IMPROCEDENTE.

Diante do exposto, não merece prosperar o presente Recurso administrativo pelos fatos e razões acima aduzidos, assim sendo, daremos continuidade no procedimento licitatório na forma que se encontra.

No entanto, ao reanalisar o processo de julgamento, constatou-se o não atendimento ao item 10.3.2 do Termo de Referência. Em observância ao princípio da autotutela, previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 e diante da ausência da especialização de Engenharia Clínica, a empresa VANILSON DA COSTA MENDES - EPP/SS será inabilitada.

Alfredo Chaves/ES, 13 de novembro de 2025.

**LUANA BOSIO  
BORGES:** [REDACTED] 65

Assinado digitalmente por LUANA BOSIO BORGES: [REDACTED]  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=18178945000163, OU=AC SyngularID Multipla, CN=LUANA BOSIO BORGES: [REDACTED]  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.11.13 13:45:15-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

**Luana Bosio Borges**  
Agente de Contratação (Pregoeira)